

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-020.418/2007-1 [Apenso: TC-002.825/2008-8]

Natureza: Prestação de Contas (Exercício: 2006)

Responsáveis: Roberto Smith, ex-presidente; Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimaraes, Pedro Rafael Lapa, Augusto Bezerra Cavalcanti Neto, Francisco de Assis Germano Arruda, João Emilio Gazzana, Pedro Eugênio de Castro Toledo Cabral, Victor Samuel Cavalcante da Ponte, ex-diretores; Antônio Henrique Pinheiro Silveira, Cezar Santos Alvarez, Nilde Pereira Sabbat, Vera Maria Rodrigues Ponte, Waldir Quintiliano da Silva, membros do conselho de administração; Fabricio da Soller, Francisco Tadeu Barbosa de Alencar, Glauben Teixeira de Carvalho, Luiz Cesar Muzzi, Osório Cavalcante Araújo, Paulo Henrique Feijó da Silva, Pedro Jucá Maciel, Ricardo Massao Matsushima, Roberta Carvalho de Alencar, Sérgio Rosa Ferrão, Silvio Furtado Holanda, membros do Conselho Fiscal, e Aila Maria Ribeiro de Almeida Medeiros, contadora

Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB)

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. BNB. EXERCÍCIO DE 2006. IMPROPRIEDADES NA GESTÃO. REALIZAÇÃO DE AUDITORIA OPERACIONAL EM PROCESSO APARTADO PARA AVALIAR OS PROCEDIMENTOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO DO BNB. INDICAÇÃO DE FALHAS SISTÊMICAS GRAVES COM APLICAÇÃO DE MULTA A VARIOS GESTORES. REFLEXOS NO EXERCÍCIO EM EXAME. CONTAS IRREGULARES DO EX-PRESIDENTE SEM APLICAÇÃO DE SANÇÃO, POR ESTA JÁ TER SIDO COMINADA NA AUDITORIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA DE UM DOS EX-DIRETORES. CONTAS REGULARES DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS.

## RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), relativa ao exercício de 2006.

2. Transcrevo, a seguir, excerto da última instrução de mérito elaborada pela Secex/CE com a síntese das etapas processuais já cumpridas:

### *“IV. DO HISTÓRICO PROCESSUAL ATÉ A PRESENTE INSTRUÇÃO*

5. Na instrução inicial (peça 13, pp. 42-43), foi proposta a realização de inspeção saneadora, para verificar os pontos questionados pela unidade de controle interno. Após a autorização do Ministro-Relator Marcos Vilaça (peça 13, p. 45), foi feita a mencionada fiscalização.

6. O relatório de inspeção consigna que foram examinadas as seguintes impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria 190.087, da Controladoria Geral da União, como pendentes de regularização (peça 13, pp. 51-52; peça 14, pp. 1-13):

a) realização de gastos indevidos pelos usuários e ausência de comprovação das despesas do cartão de crédito corporativo (item 2.1.1.1 - fls. 510/515);

b) ausência de ressarcimento, pelos órgãos cessionários, da remuneração de servidores cedidos (item 3.1.1.1 - fls. 515/517);

c) impropriedades na formalização de inexigibilidade e contratação de patrocínio institucional relativo ao Projeto Reveillon de Fortaleza 2007 (item 4.2.3.2 – fls. 584/586)

d) falhas no gerenciamento das transferências de recursos por meio de convênios e termos de parceria, tais como ausência de normas internas para fins de concessão e falta de controle das prestações de contas (item 4.3.1.1 - fls. 608/612);

e) falta de atendimento às recomendações da Auditoria Interna do Banco por parte das áreas técnicas (item 5.1.1.2 – fls. 613/624);

f) pendências nos sistemas de informações operacionais relativas à ‘Deficiência no controle de acesso ao sistema Seap’ (item 1.2.1.1 – fls. 485/486) e ‘Deficiência no controle de acesso ao sistema S400 – módulo Cliente (item 1.2.1.2 – fls. 486/489).

7. Informa ainda que foram examinadas na citada inspeção a ocorrência das falhas apontadas no TC-002.825/2008-8, apensado às contas do BNB exercício de 2006, mais especificamente quanto ao não provisionamento dos valores relativos à questão judicial que requer a equiparação do Plano de Cargos e Funções do BNB ao do Banco do Brasil; bem como a omissão acerca da matéria em notas explicativas.

8. Adicionalmente, considerando a informação da CGU de que houve um desvio significativo no atingimento da meta de recuperação de crédito, em cerca de 49%, associada ao histórico do BNB de elevada taxa de inadimplência das operações de crédito, falhas na política de recuperação de créditos vencidos, bem como na cobrança judicial, relata que o exame dessas questões foi incluído no escopo da mencionada inspeção.

9. Após a análise das questões acima, a equipe propôs (peça 14, p. 13):

‘(...)

a) que sejam formuladas as seguintes determinações ao BNB:

a.1) que agilize a obtenção do ressarcimento devido por parte dos órgãos cessionários relativamente à remuneração dos funcionários de matrículas F041114 e F050539;

a.2) que inclua em seus normativos o disciplinamento acerca da política de patrocínio da instituição, contemplando os procedimentos de concessão de patrocínios, com critérios objetivos de avaliação dos projetos, e, ainda, com a análise da relação entre o custo e o benefício dos patrocínios a serem concedidos;

a.3) que priorize a implementação do módulo de segurança de acesso dos Sistema Seap e S400.

a.4) que, através da Área de Gestão de Pessoas, refaça o cálculo dos valores a serem provisionados em face do Processo 01730-1991-003-07-00-5, considerando as informações já apuradas até então, com vistas a aproximá-los dos prováveis valores da liquidação judicial;

b) que seja realizado, no primeiro semestre de 2009, um trabalho de maior envergadura, por meio de auditoria de natureza operacional no processo de recuperação de crédito do BNB, incluindo a atuação da Área Jurídica no processo, envolvendo os Sistemas S950, S039, S153, S253 e S702, nos moldes do autorizado por esse Tribunal por meio do Acórdão 2.986/2003 – 2ª Câmara, Relação 61/2007 - Marcos Vilaça, na Sessão de 02/12/2003;

c) o sobrestamento do presente processo, até que seja realizado o trabalho proposto na alínea anterior.’

10. Em instrução complementar, para o exame das demais questões apontadas pela CGU no Relatório de Auditoria 190.087 e respectivo anexo, bem como sobre o impacto nas presentes contas dos processos conexos, a auditora informante registrou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento (peça 14, pp. 14-36):

‘93. Ante a análise procedida e:

a) considerando que os efeitos das deliberações proferidas nos Acórdãos Plenários 2.048/2006 e 2.476/2007, quando da apreciação do TC-021.228/2006-3 (representação acerca da Concorrência 2006/048-BNB para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de desenvolvimento de sistemas, manutenção em sistemas computacionais do Banco do Nordeste e

serviços especializados de **software**) não têm o condão de macular a gestão dos responsáveis no presente processo, e que as determinações feitas ao BNB ensejam anotação de ressalvas nas presentes contas;

b) considerando a ocorrência das seguintes falhas restritivas ao mérito:

b.1) não atendimento às recomendações da Auditoria Interna do Banco por parte das áreas técnicas (item 19, alínea 'e');

b.2) inexistência de indicadores de efetividade, de qualidade, de padrão de desempenho e insuficiência de indicadores de eficiência (itens 40 a 47);

b.3) não republicação de edital de licitação após alterações (item 59, alínea 'b');

b.4) realização de despesas sem cobertura contratual (itens 87 a 90); e

b.5) execução de laje no Centro Cultural em desacordo com projeto (itens 91 e 92);

c) considerando que a ocorrência das impropriedades a seguir listadas enseja a realização de determinações ao BNB em momento oportuno:

c.1) ausência de ressarcimento, pelos órgãos cessionários, da remuneração de servidores cedidos pelo BNB (item 20);

c.2) inexistência de instrumentos normativos que tratam da política de patrocínio no âmbito do BNB (item 20);

c.3) ocorrência de deficiências no acesso aos Sistemas Seap e S400 (item 20);

c.4) sub avaliação do valor provisionado no balanço do BNB alusivo ao Processo 01730-1991-003-07-00-5 (ação judicial movida pelo Sindicato dos Bancários do Estado do Ceará requerendo a equiparação do plano de cargos e funções da instituição ao do Banco do Brasil) (item 20);

c.5) inexistência de parecer jurídico nas minutas dos editais de licitação e contratos em processos de pregões eletrônicos e presenciais (item 58); e

c.6) celebração do Contrato 2006/429 de arrendamento mercantil de equipamento, com cláusula de correção monetária mensal sobre o valor do bem e sobre o valor de sua manutenção (item 83);

d) considerando que as questões atinentes à deficiência na recuperação de créditos inadimplidos e às falhas na cobrança judicial identificadas nas presentes contas são problemas crônicos no BNB que requerem uma análise mais ampla envolvendo o conjunto de dados dos Sistemas S950, S039, S153, S253 e S702 9 (item 20);

94. Submete-se os autos à consideração superior, propondo, preliminarmente:

I – que seja realizada, em 2009, uma auditoria de natureza operacional no processo de recuperação de crédito do BNB, incluindo a atuação da área jurídica no processo, envolvendo os Sistemas S950, S039, S153, S253 e S702, nos termos do autorizado por esse Tribunal por meio do Acórdão 2.986/2003 – 2ª Câmara, Relação 61/2007- Marcos Vilaça, na Sessão de 02/12/2003;

II- o sobrestamento do presente processo, até que seja realizado o trabalho proposto na alínea anterior.'

11. A proposta acima foi avaliada pelo Tribunal, ao prolatar o Acórdão 2.416/2008 – Plenário, no seguinte sentido:

(...)

1.6. Determinar:

1.6.1 à Segecex que inclua, no próximo plano de fiscalização, auditoria de natureza operacional no processo de recuperação de créditos do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), incluindo a atuação da área jurídica nesse processo, envolvendo os Sistemas S950, S039, S153, S253 e S702;

1.6.2. o sobrestamento deste feito até o término da fiscalização referida no subitem anterior. '

12. Analisa-se a seguir o resultado da auditoria operacional realizada, em atendimento ao acórdão acima.

V. PROCESSO CONEXO:

V.1 TC-002.793/2009-0 (Auditoria)

13. *Cuida o aludido processo de auditoria de natureza operacional nas áreas de recuperação de crédito e de gestão dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), realizado no BNB.*

14. *Referido processo foi apreciado pelo TCU por meio do Acórdão 1.078/2015 – Plenário verbis:*

*‘Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea ‘a’, c/c o art. 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução-TCU 155/2002, em:*

*9.1. com fulcro no art. 43, inciso II, c/c o art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, rejeitar as razões de justificativa e aplicar multa de R\$ 49.535,41 (quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos) aos responsáveis relacionados no item 9.1.1.1, em decorrência da falta de adoção das medidas de sua alçada, conforme as normas respectivamente indicadas, relativamente à falta de cobrança judicial das operações de crédito administradas pelo BNB enquadradas nas listagens indicadas no item 9.1.1:*

*9.1.1. operações com cobranças judiciais não efetivadas, contrariando o estabelecido no Manual Auxiliar de Operações de Crédito, Título 22, Capítulo 3 (saldos na posição de 31/12/2008; saldo de prejuízos históricos, não atualizados):*

*a) 25.795 operações inteiramente baixadas em prejuízo, no valor total de R\$ 1.102.877.741,33 (lista na peça 249);*

*b) 34.534 operações parcialmente baixadas em prejuízo, no valor total de R\$ 1.258.751.484,38, dos quais R\$ 442.037.970,76 correspondem a prejuízos (nas peças 250, 253 e 254, listas de operações com cobrança determinada pelo Acórdão 944/2010 – Plenário);*

*c) 36.179 operações, totalizando R\$ 1.825.395.965,75, sendo R\$ 588.250.316,84 inadimplidos, selecionadas de amostra de 46.783, que apresentavam atrasos superiores a 180 dias e valores superiores a R\$ 15.000,00, não tendo sido cobradas sob alegação de enquadramento na Lei 11.775/2008, sem que tenham sido efetivados os procedimentos necessários para efetivação do enquadramento (pelo menos, a manifestação de interesse) e sem que tais operações ou seus respectivos clientes apresentem históricos (anteriores à norma) que, observando as boas técnicas bancárias, justifiquem a utilização da faculdade de decidir pela suspensão das cobranças prevista na legislação (lista na peça 251);*

*d) 10.424 operações, totalizando R\$ 409.070.396,24, sendo R\$ 115.804.318,72 inadimplidos, selecionadas de amostra de 46.783, que apresentavam atrasos superiores a 180 dias e valores superiores a R\$ 15.000,00 (lista na peça 252);*

*9.1.1.1. Responsáveis:*

*a) Roberto Smith, ex-Presidente do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (art. 29, incisos II e VII, do Estatuto Social do BNB; art. 153 da Lei 6.404/1976);*

*b) Luiz Carlos Everton de Farias, Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, Oswaldo Serrano de Oliveira, Paulo Sérgio Rebouças Ferraro e Pedro Rafael Lapa, diretores do BNB (arts. 22, 28 e 31 do Estatuto Social do Banco do Nordeste do Brasil S.A.);*

*c) João Alves de Melo, José Wilkie Almeida Vieira e Luciano Silva Reis, Membros do Comitê de Auditoria (art. 42, parágrafo 13, do Estatuto Social do Banco do Nordeste do Brasil S.A.; art. 15 da Resolução-CMN 3.198/2004);*

*d) Dimas Tadeu Madeira Fernandes, Superintendente de Auditoria (art. 42 do Estatuto Social do Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Resolução da Diretoria 5.251/2007; Resolução da Diretoria 5.280/2008; Resolução da Diretoria 5.336/2010);*

*e) Jefferson Cavalcante Albuquerque, Superintendente de Controles Internos, Segurança e Gestão de Riscos (Resolução-CMN 2.554/1998; arts. 32 e 33 do Estatuto Social do Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Resolução da Diretoria 5.262/2007; Resolução da Diretoria 5.297/2008; Resolução da Diretoria 5.324/2009; PAA 2009/519-176);*

f) Romildo Carneiro Rolim, Gerente do Ambiente de Controles Internos (Resolução-CMN 2.554/1998; arts. 32 e 33 do Estatuto Social do Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Resolução da Diretoria 5.262/2007; Resolução da Diretoria 5.297/2008; Resolução da Diretoria 5.324/2009; PAA 2009/519-176);

g) Lina Ângela de Oliveira Salles Moreira, Gerente do Ambiente de Gestão de Riscos (Resolução-CMN 2.554/1998; arts. 32 e 33 do Estatuto Social do Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Resolução da Diretoria 5.262/2007; Resolução da Diretoria 5.297/2008; Resolução da Diretoria 5.324/2009; PAA 2009/519-176);

h) José Andrade Costa, Superintendente de Crédito e Gestão de Produtos (Resolução-CMN 2.554/1998; Resolução da Diretoria 5.262/2007; Resolução da Diretoria 5.272/2008);

i) Edilson Silva Ferreira, Gerente do Ambiente de Recuperação de Crédito (Resolução-CMN 2.554/1998; Resolução da Diretoria 5.262/2007; Resolução da Diretoria 5.272/2008);

9.2. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei 8.443/1992 e no art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 e do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.3. nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos seguintes responsáveis:

9.4.1. Edilson da Silva Medeiros, Gerente do Ambiente de Produtos de Crédito Especializado e Comercial;

9.4.2. Maria dos Prazeres Farias, Gerente do Ambiente Jurídico de Coordenação e Controle;

9.4.3. Gildete Mesquita Ribeiro, Gerente do Ambiente de Controle de Operações de Crédito;

9.4.4. Elizabeth Pompeu de Vasconcelos, Gerente do Ambiente de Gestão Tributária;

9.4.5. João Francisco Freitas Peixoto, Superintendente da Área de Controle Financeiro.

9.5. com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. que coloque em funcionamento, no prazo de 90 (noventa) dias, o Sistema de Controle Gerencial do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) (S492), com o fito de aumentar a regularidade, transparência, consistência, fidedignidade e garantir a integração com os demais sistemas de controle eletrônico no processamento dos dados referentes ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, especialmente no concernente aos provisionamentos relativos a créditos de liquidação duvidosa, às baixas de créditos em prejuízo e aos ressarcimentos devidos pelo BNB ao FNE, nas operações de risco compartilhado, e, por consequência, contribuindo para a fidedignidade das demonstrações contábeis do fundo, atendendo ao art. 37 da Constituição Federal, aos arts. 83, 85, 89 e 100 da Lei 4.320/1964 e ao art. 15 da Lei 7.827/1989;

9.6. com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., a apresentação, no prazo de 90 (noventa) dias, de planos de ação relacionando as medidas a serem adotadas para saneamento de cada uma das situações de deficiência abaixo indicadas, especificando todos os desdobramentos, segundo as áreas envolvidas nas providências, e descrevendo os objetivos de cada desdobramento, os prazos a serem observados e os responsáveis pela concepção e pela implantação de cada providência:

9.6.1. fragilidade da avaliação e do acompanhamento da qualidade dos créditos de responsabilidade de cada agência, com vistas à adoção de medidas para melhoria de seu desempenho por esta via;

9.6.2. falta de utilização do potencial dos sistemas de controle eletrônico das operações de crédito para acompanhamento da efetiva adoção de providências para a melhoria do desempenho das agências, inclusive com controle de responsabilidades, tanto no nível executivo como nos diversos níveis de supervisão;

9.6.3. ausência de efetiva aferição do desempenho das unidades responsáveis pelas ações específicas de recuperação de créditos inadimplidos, seja por recebimentos em espécie, seja pela via da renegociação de operações, seja, ainda, pela qualidade alcançada nas operações renegociadas;

9.6.4. ausência de diferenciação dos resultados alcançados pelas unidades responsáveis pelas ações específicas de recuperação de créditos inadimplidos, em comparação aos obtidos pelas agências não especializadas;

9.7. determinar à Secretaria de Controle Externo do Ceará que monitore o cumprimento das determinações constantes dos itens 9.5 e 9.6, bem como a efetiva implementação do plano de ação mencionado, verificando o atendimento das exigências de conteúdo deste plano, previstas para suprir/mitigar as deficiências mencionadas nos subitens 9.6.1 a 9.6.4;

9.8. determinar à Secretaria de Controle Externo do Ceará que proceda à verificação quanto ao cumprimento da determinação exarada no subitem 9.1.5 do Acórdão 1.840/2008 – Plenário no âmbito do TC-018.359/2009-8, processo relativo à prestação de contas do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, referente ao exercício de 2008, em atendimento ao disposto do item 9.2 do mesmo acórdão;

9.9. determinar a juntada de cópias do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam aos processos de contas do Banco do Nordeste do Brasil S.A. referentes aos exercícios de 2007 (TC-022.971/2008-3), 2008 (TC-018.067/2009-3), 2009 (TC-030.347/2010-6) e 2010 (TC-035.115/2011-4), para fim de subsídio ao exame dos seus méritos;

9.10. determinar a juntada de cópias do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam aos processos de contas do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, referentes aos exercícios de 2007 (TC-023.883/2008-3), 2008 (TC-018.359/2009-8), 2009 (TC-033.552/2010-0) e 2010 (TC-037.746/2011-1), para fins de subsídio ao exame dos seus méritos.’

15. Em face de pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 1.078/2015 – Plenário, prolatado em auditoria realizada no Banco do Nordeste do Brasil S. A. (BNB), na área de recuperação de créditos e gestão sobre os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) aplicados em operações da espécie, o Tribunal proferiu o Acórdão 1.703/2017 – Plenário, nos seguintes termos:

‘VISTOS, relatados e discutidos estes pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 1.078/2015 – Plenário, prolatado em auditoria realizada no Banco do Nordeste do Brasil S. A., ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer e dar provimento aos pedidos de reexame de Dimas Tadeu Madeira Fernandes, João Alves de Melo, Lina Ângela Oliveira Salles Moreira, Luciano Silva Reis, Oswaldo Serrano de Oliveira, Pedro Rafael Lapa e Romildo Carneiro Rolim, tornando insubsistentes as multas que lhes foram aplicadas pelo item 9.1 do Acórdão 1.078/2015 – Plenário;

9.2. conhecer e negar provimento aos pedidos de reexame de Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, Edilson Silva Ferreira, Jefferson Cavalcante Albuquerque, José Andrade Costa, José Wilkie Almeida Vieira, Luiz Carlos Everton de Farias, Paulo Sérgio Rebouças Ferraro e Roberto Smith;

9.3. juntar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao TC-022.971/2008-3 (Prestação de Contas do BNB relativa ao exercício de 2007), que se encontra sobrestado aguardando o desfecho destes autos;

9.4. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam.’

16. A seguir, o TCU proferiu o Acórdão 2.608/2017 – Plenário, em sede de embargos de declaração opostos por Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva (Diretor Financeiro do BNB), José Andrade Costa (Superintendente de Crédito e Gestão de Produtos do BNB), Luiz Carlos Everton de Farias (Diretor de Controle e Risco), Edilson Silva Ferreira (Gerente do Ambiente de Recuperação de Crédito do BNB), José Wilkie Almeida Vieira (Comitê de Auditoria), Paulo Sérgio Rebouças Ferraro

(Diretor de Negócios do BNB) e Jefferson Cavalcante Albuquerque (Superintendente de Controles Internos, Segurança e Gestão de Riscos), em face do Acórdão 1.703/2017 – Plenário, proferido na sessão do dia 09/08/2017, **verbis**:

‘9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa, José Andrade Costa, Luiz Carlos Everton de Farias, Edilson Silva Ferreira, José Wilkie Almeida Vieira, Paulo Sérgio Rebouças Ferraro e Jefferson Cavalcante Albuquerque, com fundamento nos arts. 34 da Lei 8.443/1992 e 287 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência deste acórdão aos embargantes.’

17. Assim sendo, não há mais óbices para a manutenção do sobrestamento das presentes contas.

#### EXAME TÉCNICO

18. Retoma-se a análise das presentes contas tendo em vista que o TC-002.793/2009-0, que tratou de auditoria de natureza operacional nas áreas de recuperação de crédito e de gestão dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), realizado no BNB, e que está sobrestando as presentes contas, foi apreciado definitivamente, conforme os Acórdãos 1.078/2015, 1.703/2017 e 2.608/2017 – Plenário.

19. Tomando por base as informações prestadas no Relatório de Gestão do BNB (peça 1, pp. 13-52; peças 2-8 e peça 9, pp. 1-33) e no Relatório de Auditoria de Gestão (RAG, peça 10, pp. 29-51; peças 11 e 12; e peça 13, pp. 1-36), o Certificado de Auditoria da CGU sugere julgar regular com ressalvas a gestão do Presidente do Banco do Nordeste do Brasil, Roberto Smith, bem como do Diretor Victor Samuel Cavalcante da Ponte, tendo em vista a ocorrência de falhas em várias áreas de gestão do BNB e julgar regulares as contas dos demais responsáveis (peça 13, pp. 37-38).

20. A análise efetivada na instrução contida à peça 14, pp. 14-36, consignou que os efeitos das deliberações proferidas nos Acórdãos Plenários 2.048/2006 e 2.476/2007 quando da apreciação do TC-021.228/2006-3 (representação acerca da Concorrência 2006/048-BNB para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de desenvolvimento de sistemas, manutenção em sistemas computacionais do Banco do Nordeste e serviços especializados de **software**) não têm o condão de macular a gestão dos responsáveis no presente processo, e que as determinações feitas ao BNB ensejam anotação de ressalvas nas presentes contas.

21. A questão de Recuperação de Crédito do BNB foi minuciosamente avaliada no TC-002.793/2009-0, quando o TCU decidiu juntar cópia do acórdão às contas do Banco do Nordeste do Brasil S.A. referentes aos exercícios de 2007 (TC-022.971/2008-3), 2008 (TC-018.067/2009-3), 2009 (TC-030.347/2010-6) e 2010 (TC-035.115/2011-4), para fim de subsídio ao exame dos seus méritos.

22. Dentre os gestores elencados no rol de responsáveis em epígrafe, foi imputada multa somente a Roberto Smith (Presidente) no processo TC-002.793/2009-0.

23. Nesse sentido, deverão as contas de Roberto Smith serem julgadas irregulares.

24. Do exposto, tendo em vista o deslinde do TC-002.793/2009-0, não se encontra mais presente o pressuposto que sobrestava as presentes contas, razão pela qual propor-se-á o levantamento do sobrestamento determinado e julgamento das contas dos responsáveis em epígrafe.

25. Tendo em vista que a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 já fora aplicada a Roberto Smith no âmbito do aludido processo de auditoria, não há mais que se falar na aplicação de novas sanções financeiras ao responsável no âmbito das presentes contas.

26. No tocante ao Diretor Victor Samuel Cavalcante da Ponte, suas contas deverão ser julgadas regulares com ressalva, com base nos pareceres do controle interno e nas instruções realizadas nesta Unidade Técnica (peças 13, pp. 37-38 e 51-52; e 14, pp. 1-36).

27. Em relação aos demais responsáveis, as contas deverão ser julgadas regulares com quitação plena aos responsáveis.

28. Conforme instrução contida à peça 14, pp. 14-36, cabe ainda promover determinação ao BNB, para sanear as falhas abaixo, caso as mesmas ainda persistam, considerando o tempo já decorrido:

- a) ausência de ressarcimento, pelos órgãos cessionários, da remuneração de servidores cedidos pelo BNB;
- b) inexistência de instrumentos normativos que tratam da política de patrocínio no âmbito do BNB;
- c) ocorrência de deficiências no acesso aos Sistemas SEAP e S400;
- d) sub avaliação do valor provisionado no Balanço do BNB alusivo ao Processo n.º 01730-1991-003-07-00-5 (ação judicial movida pelo Sindicato dos Bancários do Estado do Ceará requerendo a equiparação do Plano de Cargos e Funções da Instituição ao do Banco do Brasil);
- e) inexistência de parecer jurídico nas minutas dos editais de licitação e contratos em processos de pregões eletrônicos e presenciais;
- f) celebração do Contrato n.º 2006/429 de arrendamento mercantil de equipamento, com cláusula de correção monetária mensal sobre o valor do bem e sobre o valor de sua manutenção.

#### CONCLUSÃO

29. Nos termos da análise contida na seção 'Exame Técnico', devem as contas de Roberto Smith serem julgadas irregulares; as contas do Diretor Victor Samuel Cavalcante da Ponte devem ser julgadas regulares com ressalva e quitação e as contas dos demais responsáveis serem julgadas regulares com quitação plena.

30. Ademais, deve ser feita a determinação ao BNB, consoante falhas elencadas no item 28 da presente instrução.

31. Assim, nada mais resta do que encaminhar os presentes autos para deliberação com proposta de levantar o sobrestamento aplicado ao processo e julgar as contas dos responsáveis, deixando de aplicar a Roberto Smith a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, tendo em vista que esta sanção já foi aplicada no âmbito do TC-002.793/2009-0.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Do exposto, submetem-se os autos a consideração superior propondo:

I - levantar o sobrestamento dos presentes autos;

II - com fundamento nos art. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c'; e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas ordinárias de Roberto Smith (CPF: 270.320.438-87), ex-Presidente do BNB, alusivas ao exercício de 2006, do Banco do Nordeste do Brasil;

III - com fulcro nos art. 1º, inciso I; 16, inciso II, e 18, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas de Victor Samuel Cavalcante da Ponte (CPF: 375.091.107-00), alusivas ao exercício de 2006, do Banco do Nordeste do Brasil, dando-lhe quitação;

IV - com fundamento nos art. 1º, inciso I; 16, inciso I, e 17, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com quitação plena as contas dos responsáveis a seguir, alusivas ao exercício de 2006, do Banco do Nordeste do Brasil: Aila Maria Ribeiro de Almeida (CPF: 289.236.853-72); Antônio Henrique Pinheiro Silveira (CPF: 010.394.107-07); Augusto Bezerra Cavalcanti Neto (CPF: 139.379.364-91); Cezar Santos Alvarez (CPF: 222.268.260-68); Fabrício de Soller (CPF: 912.223.979-00); Francisco Tadeu Barbosa de Alencar (CPF: 352.844.204-20); Francisco de Assis Germano Arruda (CPF: 073.970.463-04); Glauben Teixeira de Carvalho (CPF: 156.174.244-91); João Emilio Gazzana (CPF: 069.947.920-72); Luiz César Muzzi (CPF: 705.292.647-49); Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães (CPF: 000.141.923-49); Nilde Pereira Sabbat (CPF: 266.772.021-00); Osório Cavalcante Araújo (CPF: 210.151.553-91); Paulo Henrique Feijó da Silva (CPF: 772.099.584-87); Pedro Eugênio de Castro Toledo Cabral (CPF: 070.763.984-00); Pedro Jucá Maciel (CPF: 027.141.784-64); Pedro Rafael Lapa (CPF: 075.167.544-04); Ricardo Massao Matsushima (CPF: 469.206.848-53); Roberta Carvalho de Alencar (CPF: 202.261.603-00); Sérgio Rosa Ferrão (CPF: 012.434.518-23); Sílvio Furtado Holanda (CPF: 647.672.301-44); Vera Maria Rodrigues Ponte (CPF: 212.540.603-91); e Waldir Quintiliano da Silva (CPF: 044.251.201-59).

V - determinar ao BNB que promova o saneamento das falhas abaixo, caso as mesmas ainda persistam, ante o tempo já decorrido, comunicando a este Tribunal, nas próximas contas ordinárias, sobre as providências adotadas:

- a) ausência de ressarcimento, pelos órgãos cessionários, da remuneração de servidores cedidos pelo BNB;
  - b) inexistência de instrumentos normativos que tratam da política de patrocínio no âmbito do BNB;
  - c) ocorrência de deficiências no acesso aos Sistemas Seap e S400;
  - d) sub avaliação do valor provisionado no balanço do BNB alusivo ao Processo 01730-1991-003-07-00-5 (ação judicial movida pelo Sindicato dos Bancários do Estado do Ceará requerendo a equiparação do plano de cargos e funções da instituição ao do Banco do Brasil);
  - e) inexistência de parecer jurídico nas minutas dos editais de licitação e contratos em processos de pregões eletrônicos e presenciais;
  - f) celebração do Contrato 2006/429 de arrendamento mercantil de equipamento, com cláusula de correção monetária mensal sobre o valor do bem e sobre o valor de sua manutenção.
- VI – encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Banco do Nordeste do Brasil com solicitação de que seja dado ciência da decisão aos atuais membros do conselho de administração e do conselho fiscal do Banco do Nordeste do Brasil S/A;
- VII – arquivar os presentes autos após a notificação dos responsáveis.”

3. O Ministério Público junto ao TCU, representado neste processo pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica.

É o relatório.